PREFEITURA DE
ITABIRITO

Itabirito, 14 de julho de 2020.

Ofício nº 314/2020-GP
Assunto: Razões de veto aos Autógrafos de Leis nºs 066 e 067/2020

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR INTEGRALMENTE os Autógrafos de Leis nºs 066 e 067/2020 que respectivamente, *"altera os artigos 1º, 2º e 4º da Lei Municipal 2.281, de 26 de agosto de 2003"* e *"altera a redação da Lei Municipal nº 2.754, de 08 de janeiro de 2010, que criou o Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências"*.

Há que se ter em conta, em um primeiro momento, que o art. 61, §1º, II, alíneas *a, b* e *c*, da Constituição Federal é regra básica do processo legislativo federal e se caracteriza como norma constitucional de reprodução obrigatória para os demais entes federados. Dispõe, portanto, o referido dispositivo constitucional:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º - São de* ***iniciativa privativa do Presidente da República*** *as leis que:*
>
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Reproduzindo a normativa constitucional, a Lei Orgânica Municipal dispõe da mesma forma:

> *Art. 38 - São de* ***iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre****:*
>
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *II - servidores públicos, seu regime legal de trabalho, regime previdenciário, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> *III -* ***criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública;***

Com efeito, extrai-se que cabe tão somente ao Executivo Municipal as proposições legislativas que venham a alterar a sua própria estrutura administrativa. Contudo, os Autógrafos de Lei nº 066/2020 e 067/2020, que pretenderam, respectivamente, alterar a estruturação dos Conselhos Municipal de Políticas Públicas da Juventude e Conselho Municipal de Educação, originaram-se na Casa Legislativa.

Muito embora deva ser reconhecida a importância dos normativos propostos, há que se ter em conta que nasceram eivados de **vício formal de iniciativa**.

A análise detalhada dos autógrafos de lei apresentados e aprovados indica que se trata de matérias tipicamente administrativas, de modo que tais proposições não poderiam ter se originado no âmbito do Poder Legislativo.

Isso se dá na medida em que tais competências legislativas constituem atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, de modo que, tendo partido da Câmara de Vereadores, restou configurada verdadeira invasão de competência e, via de consequência, vício de inconstitucionalidade formal.

Diante disso, não pode o Legislativo Municipal propor norma de natureza imperativa, atinente à matéria de competência legislativa privativa do Executivo, na qual proponha a alteração estrutural de órgão integrante da administração municipal.

Com efeito, a jurisprudência brasileira tem entendimento solidificado no mesmo sentido, como se pode denotar dos excertos abaixo:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL.* ***CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL VINCULADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE*** *PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo*

legislativo que envolva a organização e a atividade do referido Poder. 2. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que criou o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal - COMBEA, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente. 3. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2.544, de 2017, de Guaxupé.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ***LEI ESTADUAL QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER - CEDM. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMA. Caracteriza inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a Lei Municipal n. 1.114/2002 que autorizou a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher, por se tratar de matéria tipicamente administrativa e de criação de órgão público com participação orçamentária ativa.***

Portanto, por razões de ordem legal, propõe-se, por parte do Prefeito, com fulcro nas disposições contidas art. 38, III, da Lei Orgânica Municipal, o **VETO** aos referidos Autógrafos de Lei nº 066/2020 e 067/2020, ambos de autoria da Casa Legislativa.

Diante do exposto, vislumbra-se um **vício de iniciativa** em relação à proposição dos Autógrafos de Lei nº 066/2020 e 067/2020, na medida em que, nos termos do art. 38, III, da Lei Orgânica Municipal, constitui **competência exclusiva do Executivo Municipal dispor sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública**.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO
DATA 15/07/2020
RECEBIDO POR

A Sua Excelência o Senhor
RENÊ AMÉRICO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
ITABIRITO – MG.